



PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E CRIMINALIZAÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Amanda Yamaguchi da SILVA¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo abordar a temática da privação de liberdade e o fenômeno da criminalização de defensores de direitos humanos por governos estatais que se escusam ao pleno cumprimento com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, de modo a mascarar tais violações e obstaculizar sua divulgação, vez que o papel principal dos defensores de direitos humanos concentra-se no monitoramento, investigação e reunião de informações sobre direitos humanos ocorridas no território de sua atuação e o consequente impacto de tal prática para a democracia e o Estado de Direito.

Palavras-chave: Defensores de Direitos Humanos. Estado de Direito. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Criminalização. Violações de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, por meio do método dedutivo e levantamento bibliográfico, versa a respeito da privação de liberdade e criminalização de defensores de direitos humanos diante da democracia e do Estado de Direito, a escolha da temática se deu em virtude do importante papel desempenhado pelos chamados defensores de direitos humanos para o monitoramento do cumprimento com a normativa internacional em matéria de direito internacional dos direitos humanos ou das eventuais violações de direitos humanos perpetradas por Estados, uma vez que possuem papel essencial na reunião de informações sobre direitos humanos e principalmente, no auxílio à sua efetivação por meio de seu trabalho com ONGs, organizações intergovernamentais ou em outras áreas profissionais.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Endereço eletrônico: amandayamaguchi3008@gmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente no eixo “Constitucionalismos e Direitos Fundamentais”, membro pesquisador das seguintes instituições: GEDAI/UFC; NEPEDI/UERJ; GEPDI/UFU; OBRADIPP.

2 DO CONCEITO E FUNÇÃO DE DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS

Ao se falar em defensor de direitos humanos, refere-se a uma pessoa a qual, individual ou coletivamente, atua de modo a proteger direitos humanos. Defensores de direitos humanos são assim identificados pelo trabalho que desempenham diante de uma descrição de requisitos de ação e do contexto em que trabalham, ressaltando-se o fato de que os exemplos dados pela doutrina e jurisprudência não são exaustivos (ONU, 2004).

2.1 O Papel Desempenhado por Defensores e Defensoras de Direitos Humanos

Para que um indivíduo seja considerado defensor de direitos humanos e conseqüentemente, receba especial proteção, deve agir de modo a abordar qualquer direito humano em face de indivíduos ou grupos, uma vez que defensores de direitos humanos buscam a promoção e proteção de direitos civis e políticos, bem como de direitos econômicos, sociais e culturais. Qualquer matéria de direitos humanos pode ser abordada, como, por exemplo, execuções sumárias, tortura, detenção arbitrária, discriminação, acesso a tratamento de saúde, entre tantos outros (ONU, 2004).

O trabalho de defensoras e defensores é fundamental à implementação universal dos direitos humanos, assim como à existência plena da democracia e do Estado de Direito (CIDH, 2006), de modo que as e os defensores de direitos humanos configuram um pilar essencial para o fortalecimento e a consolidação das democracias, já que a finalidade que motiva o trabalho que desempenham cabe à sociedade em geral e busca seu benefício. Desta forma, quando se impede a uma pessoa a defesa dos direitos humanos, afeta-se diretamente o resto da sociedade (CIDH, 2001).

O direito a defender os direitos humanos tem sido reconhecido tanto pela Comissão, quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que a CIDH entende que o exercício do direito a defender os direitos humanos não pode estar sujeito a restrições geográficas e implica a possibilidade de promover e defender livre e efetivamente qualquer direito cuja aceitação seja discutida (CIDH, 2006), os direitos e liberdades contidos na própria Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e

Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos) (ONU, 2004) e também, novos direitos ou componentes de direitos cuja formulação ainda se discuta (CIDH, 2006).

Por sua vez, a Corte Interamericana tem frisado que, em razão do princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a defesa destes não só atende aos direitos civis e políticos, mas também às atividades de denúncia, vigilância e educação sobre direitos econômicos, sociais e culturais (Corte IDH, 2009; Corte IDH, 2006) e tem frisado que o temor causado a defensoras e defensores por meio do assassinato de um defensor em represália por suas atividades pode diminuir as possibilidades de que exerçam seu direito a defender os direitos humanos por meio da denúncia (Corte IDH, 2008).

A grande maioria dos defensores de direitos humanos atuam em nível local ou nacional, apoiando e incentivando direitos humanos em suas próprias comunidades e países. Nesse sentido, seus maiores parceiros são autoridades locais encarregadas de assegurar o respeito aos direitos humanos na região ou no país como um todo. Todavia, há defensores que atuam em nível regional ou internacional, por exemplo, monitorando uma situação regional ou global de direitos humanos e submetendo informações para mecanismos regionais ou internacionais de direitos humanos. O trabalho de defensores de direitos humanos orna-se cada vez mais misto, com foco em questões de direitos humanos que sejam nacionais e locais, porém, com defensores que estabelecem contato com mecanismos regionais e internacionais os quais podem auxiliá-los em melhorar a situação de cumprimento de direitos humanos em seus países de origem (ONU, 2004).

Uma das mais importantes funções dos defensores concentra-se em investigar, reunir informações e reportar violações de direitos humanos mediante o uso, por exemplo, de estratégias que pressionem o público e importantes figuras políticas e judiciais de modo a chamar sua atenção para garantir que o trabalho investigativo seja devidamente considerado e que as violações de direitos humanos sejam abordadas. Comumente, tal trabalho é conduzido por meio de organizações de direitos humanos, as quais periodicamente publicam relatórios sobre seus levantamentos. Contudo, tais informações devem também ser reunidas e reportadas por uma perspectiva específica de cada instância de abuso de direitos humanos (ONU, 2004).

Além do levantamento informacional, frisa-se como característica fundamental dos defensores o suporte às vítimas de violações de direitos humanos, vez que uma grande proporção das atividades de defensores de direitos humanos pode ser caracterizada como tal. Investigar e reportar violações pode ajudar e pôr fim em violações em andamento, prevenir sua repetição e prover assistência às vítimas a levar seus casos a cortes, sejam nacionais, sejam internacionais, de modo que, é parte do trabalho de alguns defensores prover aconselhamento legal e representação das vítimas em processos judiciais (ONU, 2004).

Como parte do processo investigativo, tem-se também a responsabilização e o fim da impunidade de atores responsáveis por violações de direitos humanos, de modo que muitos dos defensores atuam para assegurar a responsabilização e o respeito aos padrões legais de direitos humanos, em seu sentido mais amplo, tal atuação pode envolver pressionar autoridades e defender maiores esforços para que o Estado implemente as obrigações em relação ao direito internacional dos direitos humanos que tenham sido por este aceitas pela ratificação de tratados internacionais (ONU, 2004).

Em instâncias mais específicas, o foco na responsabilização pode levar os defensores a testemunhar, tanto publicamente, como em jornais, quanto perante uma corte ou tribunal, a respeito de violações de direitos humanos que já tenham acontecido. Neste sentido, defensores contribuem para que seja assegurada a justiça em face de vítimas em casos específicos de violações de direitos humanos, bem como para a quebra de padrões de impunidade, prevenindo violações futuras. Estes mesmos grupos de defensores podem trabalhar para fortalecer a capacidade do Estado de processar os realizadores das violações, por exemplo, provendo treinamento em direitos humanos para promotores, juízes e a polícia (ONU, 2004).

Alguns defensores focam sua atuação no encorajamento governamental em relação a suas obrigações de direitos humanos, por exemplo, tornando públicas as informações do governo sobre implementação de padrões de direitos humanos e monitorando o progresso obtido. Tais defensores podem focar seu trabalho em “good governance”, também conhecida como boa governança, por meio de políticas de transparência estatal, bem como podem advogar no apoio à democratização e o

fim à corrupção e ao abuso de poder, provendo treinamento à população sobre como votar e a importância de sua participação nas eleições (ONU, 2004).

Ainda, defensores de direitos humanos possuem uma grande contribuição, particularmente por meio de suas organizações, na implementação material de tratados internacionais sobre direitos humanos, muitas organizações não governamentais (ONGs), e organizações intergovernamentais auxiliam na implementação de moradias, cuidados de saúde e projetos sustentáveis para a próxima geração, destinados a comunidades pobres e marginalizadas, oferecendo treinamento em habilidades essenciais e provendo equipamentos como computadores para proporcionar a estas comunidades o acesso à informação (ONU, 2004).

Por fim, outra importante ação realizada por defensores é a de prover educação em direitos humanos, em alguns casos, tais atividades educacionais tem a forma de treinamento para a aplicação de padrões de direitos humanos no contexto de atividade profissional, por exemplo, por juízes, advogados, policiais ou soldados. Em outros casos, tal educação em direitos humanos pode ser mais ampla e envolver o ensino sobre direitos humanos em escolas e universidades ou a disseminação de informação sobre padrões de direitos humanos para o público geral ou para populações vulneráveis (ONU, 2004).

2.2 Qualificação de um Indivíduo como Defensor de Direitos Humanos

Não há uma definição específica de quem é ou pode ser um defensor de direitos humanos, todavia, a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos) refere-se a indivíduos, grupos e associações que contribuem para a efetiva eliminação de todas as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos (AGNU, 1998).

De acordo com esta categorização, defensores de direitos humanos podem ser qualquer pessoa ou grupo de pessoas que trabalhem para promover direitos humanos, variando de organizações intergovernamentais baseadas nas maiores cidades do mundo a indivíduos trabalhando com suas comunidades locais.

Defensores podem ser de qualquer gênero, variadas idades, de qualquer parte do mundo e de todo tipo de área profissional. É particularmente importante notar que defensores de direitos humanos não são encontrados somente em parceria com ONGs e organizações intergovernamentais, mas podem também, em alguns casos, ser funcionários do governo, funcionários públicos ou membros do setor privado (ONU, 2004).

Ainda, deve-se ter em mente que o critério identificador de quem deveria ser considerado defensor ou defensora de direitos humanos é a atividade desenvolvida pela pessoa e não outras qualidades, como se esta recebe um salário ou não por seus trabalhos prestados ou se pertence ou não a uma organização da sociedade civil (CIDH, 2011; ONU, 2004).

A atuação mais comum dos defensores de direitos humanos é aquela cujo trabalho diário especificamente envolve a promoção e proteção de direitos humanos, por exemplo, monitores de direitos humanos trabalhando com organizações nacionais de direitos humanos, ouvidoria para direitos humanos, ou advogados atuantes com direitos humanos. Todavia, não há importância, para a caracterização de uma pessoa como um defensor, no título do indivíduo ou o nome da organização para a qual trabalha, mas sim o caráter humanitário do trabalho realizado (ONU, 2004).

Um grande exemplo desta situação é que muitas atividades profissionais não envolvem trabalho em direitos humanos de forma integral, mas podem ter ligações ocasionais com direitos humanos. Jornalistas, por exemplo, tem a função ampla de reunir informação e disseminá-la a uma audiência pública por meio de jornais, rádio ou mídia televisiva, de forma que, em seu papel geral, jornalistas não são defensores de direitos humanos, contudo, muitos jornalistas atuam como defensores, por exemplo, quando reportam abusos de direitos humanos ou prestam testemunho para atos que presenciaram (ONU, 2004).

Ainda, há a possibilidade de se atuar como defensor em um contexto não profissional, tendo-se como exemplo, um estudante que organiza uma campanha entre outros estudantes para erradicar a tortura em centros de detenção pode ser descrito como um defensor de direitos humanos. De mesma forma, um habitante de uma comunidade rural que coordena a demonstração por membros da comunidade contra a degradação ambiental de seu território por meio de lixo industrial também

pode ser descrito como um defensor de direitos humanos, ainda que não o façam como uma prática profissional, seja esta voluntária ou remunerada (ONU, 2004).

3 DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONTRA PESSOAS DEFENSORAS

Uma das maiores e mais graves consequências dos padrões de conduta descritos nas próximas sessões é a mensagem intimidadora que se envia à sociedade como um todo e que a coloca em situação de impossibilidade de defesa. Tais atos estão destinados a causar um temor generalizado e, por conseguinte, faltar com incentivo às demais defensoras e defensores de direitos humanos, bem como atemorizar e silenciar as denúncias, reclamações e reivindicações das vítimas de violações de direitos humanos, alimentando a impunidade e impedindo a plena realização do Estado de Direito e da democracia (CIDH, 2006).

3.1 Assassinatos, Execuções Extrajudiciais e Desaparecimentos Forçados

Os assassinatos, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados constituem um dos maiores obstáculos para o exercício do trabalho de promoção e proteção dos direitos humanos (CIDH, 2006), a CIDH observa que as e os defensores são vítimas frequentes de violações ao direito à vida (CIDH, 2006) e recomendou aos Estados adotar urgentemente medidas para proteger a vida e a integridade físicas das defensoras e defensores de direitos humanos (CIDH, 2006).

O direito à vida é fundamental e básico para o exercício de qualquer outro direito, incluindo-se o direito a defender os direitos humanos (CIDH, 2006). Tanto o direito à vida, quanto o direito à integridade pessoal, constituem os mínimos indispensáveis para o exercício de qualquer atividade (Corte IDH, 2003), estando entre elas, a da defesa dos direitos humanos.

A proteção ao direito à vida das defensoras e defensores, em conformidade com a obrigação do Estado de garantir os direitos humanos, implica não somente em obrigações de caráter negativo, mas também positivo. Neste sentido, além de existir a proibição absoluta de execuções sumárias e desaparecimentos forçados, os Estados se encontram obrigados a desenvolver ações positivas que se traduzam na erradicação de ambientes incompatíveis ou perigosos à proteção dos direitos humanos (Corte IDH, 2003; Corte IDH, 2009) e no dever de gerar as condições para eliminar as violações ao direito à vida e à integridade pessoal por parte de agentes

estatais ou de particulares (AGNU, 2010), de tal maneira que as defensoras e os defensores possam exercer livremente suas atividades.

Os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos têm indicado que os ataques à vida de defensores de direitos humanos têm um efeito multiplicador que vai muito além de afetar somente à pessoa do defensor ou defensora, pois quando a agressão é cometida em represália à sua atividade, produz um efeito amedrontador que se estende aos que defendem causas similares (CIDH, 2006; Corte IDH, 2009; Corte IDH, 2005). A Corte Interamericana indica que o temor causado em virtude dos atos praticados contra a vida pode diminuir diretamente as possibilidades de que defensoras e defensores exerçam seu direito a defender os direitos humanos (Corte IDH, 2008).

O efeito amedrontador que tem a violação do direito à vida na atividade de defensores organizados para a defesa de uma mesma causa é analisado com base no pressuposto de que afeta a liberdade de associação (CIDH, 2011). Segundo esta linha, a execução de um líder sindical não restringe somente a liberdade de associação de um indivíduo, mas também o direito e a liberdade de determinado grupo a associar-se livremente, sem medo ou temor (Corte IDH, 2005).

Por fim, para proteger a atividade de defesa dos direitos humanos, há uma série de obrigações específicas que possuem íntima relação com o gozo de vários direitos de defensores e defensoras e, particularmente, do direito à vida. A este respeito, os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos realizem livremente suas atividades, proteja-os quando são objeto de ameaças para evitar os atentados à sua vida e integridade, abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar seria e eficazmente as violações cometidas contra si, combatendo a impunidade (Corte IDH, 2009).

3.2 Agressões e Ameaças

A execução de agressões físicas ou psicológicas ou ameaças utilizadas com o propósito de diminuir a capacidade física e mental das defensoras e defensores de direitos humanos constituem violações ao direito à integridade pessoal e inclusive, quando ditos ataques ou ameaças possam ser considerados como torturas (Corte IDH, 2003), tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Corte IDH, 1997).

Os Estados possuem a obrigação de respeitar o direito à integridade pessoal de tal maneira que seus agentes não interfiram em seu gozo. De mesma forma, em virtude do dever de garantia dos direitos humanos (Corte IDH, 1988), se encontram obrigados a prevenir razoavelmente as ameaças ou agressões contra defensores de direitos humanos, investigar seriamente os fatos em seu conhecimento, bem como, sancionar aos responsáveis e dar uma adequada reparação às vítimas (Corte IDH, 1988), independentemente de que os atos sejam ou não cometidos por agentes estatais ou por particulares (Corte IDH, 1988), de modo que, a omissão de algum dos deveres descritos pode gerar a responsabilidade internacional de um Estado por violação ao direito à integridade pessoal (CIDH, 2011).

Assim como o direito à vida, o respeito e garantia da integridade pessoal tem uma relação direta com o exercício livre da atividade de defesa e promoção dos direitos humanos. Somente pode-se exercer livremente a atividade de defesa dos direitos humanos quando as pessoas que a realizam não são vítimas de ameaças, nem de qualquer tipo de agressões físicas, psíquicas ou morais (CIDH, 2006). Consequentemente, as ameaças e agressões físicas e psicológicas contra defensoras e defensores de direitos humanos que obstaculizam o desenvolvimento de suas funções podem chegar a constituir também violações à sua liberdade de associação (CIDH, 2011).

De mesma forma, quando os atos intimidadores cheguem a tal magnitude que a defensora ou o defensor se veja obrigado a deixar de residir no lugar onde exerce suas atividades, pode chegar também a violar-se o direito de circulação e residência (CIDH, 2011). Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem considerado que tal direito pode ser afetado quando um defensor ou defensora é vítima de ameaças e o Estado não provê as garantias necessárias para que possa transitar e residir livremente no território de que se trate, inclusive quando as ameaças provêm de atores não estatais (Corte IDH, 2008). A proximidade entre as e os defensores e as vítimas que representam é um vínculo necessário para que os primeiros compreendam de melhor maneira os problemas que afetam às vítimas e possam pleitear linhas de ação e denúncias adequadas (CIDH, 2006).

As ameaças são avisos intimidadores de um possível ato que produzirá uma violação grave, como por exemplo, a tortura, o sequestro, a violência sexual ou a morte com o objetivo de intimidar às pessoas defensoras ou a seus familiares para que se abstenham de realizar determinadas investigações ou reivindicações (CIDH,

2006). Muitas ameaças se prolongam por grandes períodos de tempo, condenando às vítimas e seus familiares a uma vida de incertezas e medo (CIDH, 2011).

Outra forma de agressão persistente consiste no acompanhamento a defensores e seus familiares, assim como a vigilância às sedes de suas organizações, residências ou locais de trabalho, sendo de diversas modalidades, também, em muitos casos, as pessoas encarregadas de realizar o acompanhamento se cercam de pessoas de confiança das defensoras e defensores, perguntando suas atividades, itinerários ou também, para deixar mensagens que causam medo e os induza a suspender suas atividades (CIDH, 2011).

Destarte, as agressões contra a integridade pessoal de defensoras e defensores persistem com especial ênfase em alguns países da região, como um sério obstáculo à defesa dos direitos humanos, que gera insegurança e temor aos defensores e defensoras e que se agrava mais devido à impunidade em que permanecem estes fatos (CIDH, 2006; CIDH, 2011).

4 DA CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

Além da obrigação de investigar e sancionar a quem transgredir a lei dentro de seu território, os Estados têm o dever de tomar todas as medidas necessárias para evitar que se submetam a juízos injustos ou infundados as pessoas que de maneira legítima exigem o respeito e proteção dos direitos humanos. O início de investigações penais sem fundamento em face de defensores de direitos humanos não só tem por efeito amedrontar seu trabalho, como também pode gerar uma paralização de seu trabalho na defesa de direitos humanos, uma vez que seu tempo, recursos e energia serão dedicados à sua própria defesa (CIDH, 2009).

A Declaração de Defensores, da ONU expressa que os Estados devem proteger às pessoas que se dediquem à defesa dos direitos humanos de toda pressão ou qualquer outra ação arbitrária (AGNU, 1998), destarte, os Estados devem garantir que o direito a defender os direitos se desenvolva da maneira mais livre possível, sem nenhum tipo de detenção arbitrária ou abusiva que obstaculize seu exercício legítimo, o qual inclui o direito a não ser objeto de assédios em virtude da iniciação de ações penais sem fundamento. Neste sentido, a Relatoria Especial sobre Defensores das Nações Unidas tem definido como um dos deveres assumidos em virtude da Declaração o que abster-se de penalizar as atividades pacíficas e

legítimas dos defensores e velar para que possam trabalhar em um ambiente seguro, sem temor de perseguição (AGNU, 1998).

O fenômeno da criminalização afeta as e os defensores de maneira individual e coletiva, em relação à pessoa do defensor ou defensora de direitos humanos, pode produzir angústia, insegurança, frustração e impotência diante das autoridades estatais, a privação de sua liberdade, cargas econômicas inesperadas, além de uma conseqüente afetação a sua reputação e credibilidade. Por outro lado, por meio da criminalização cria-se um estigma coletivo e envia-se uma mensagem intimidadora a todas as pessoas que tiverem a intenção de denunciar violações ou tenham formulado denúncias por violações aos direitos humanos (CIDH, 2010).

Neste sentido, a iniciação de ações penais sem fundamento pode violar os direitos à integridade pessoal, proteção judicial e garantias judiciais, bem como a honra e dignidade das defensoras e defensores de direitos humanos, sem prejuízo em afetar o exercício legítimo do direito que seja restringido indevidamente mediante o uso inapropriado do sistema penal, tais como a liberdade pessoal, a liberdade de pensamento e expressão e o direito de reunião. De mesma maneira, o uso de um tipo penal ambíguo ou contrário aos padrões democráticos para criminalizar as ações legitimamente desenvolvidas pelos defensores configura adicionalmente uma violação ao princípio da legalidade (Corte IDH, 2004).

4.1 O Princípio da Legalidade

Muitos dos tipos penais utilizados para ameaçar o trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos são contrários ao princípio da legalidade, pois são formulados de forma ambígua ou vaga, com modalidades de participação no delito pouco claras, ou ainda, sem especificar o dolo ou intencionalidade que são requeridos para que a conduta seja ilícita, impedindo assim que se conheça adequadamente a conduta que é sancionada. Tal conduta permite uma ampla margem de discricionariedade aos juízes e autoridades encarregadas da acusação penal ao momento de determinar se as condutas desenvolvidas se ajustam ou não a um tipo penal determinado, o que supõe custos psicológicos, sociais e econômicos que não defensoras e defensores de direitos humanos submetidos a estes processos deveriam suportar (CIDH, 2010).

Observa-se uma crescente aplicação de diversos tipos penais pelos Estados com a finalidade de afetar as atividades da defesa dos direitos humanos, deste

modo, identifica-se o uso dos tipos penais de “associação ilícita”, “obstrução da vida pública”, “incitação ao crime”, “desobediência”, “ameaça à segurança nacional, à segurança pública ou a proteção da saúde ou moral públicas”, “difamação”, “calúnia” e “falsas acusações” como tipos penais para penalizar o trabalho legítimo das defensoras e defensores (AGNU, 1998; CIDH, 2011).

Por fim, nota-se a proliferação de leis antiterroristas que têm como efeito a criminalização de líderes indígenas e camponeses por atividades relacionadas com a defesa dos territórios que consideram seus ancestralmente ou por direito, vários tipos penais destas legislações não possuem uma formulação específica da conduta punível ou agravada com caráter “terrorista” e sujeitam sua qualificação à discricionariedade dos julgadores (CIDH, 2011).

4.2 A Criminalização dos Discursos de Denúncia de Violações a Direitos Humanos

O exercício do direito à liberdade de expressão por defensores e defensoras de direitos humanos pode ser restringido não somente no aspecto individual, como também em seu aspecto social ou coletivo (CIDH, 2006). Para que tal direito seja assegurado, os Estados devem reformar suas leis sobre difamação, injúria e calúnia, de tal forma que somente possam ser impostas sanções civis e que, ainda, não sejam desproporcionais (CIDH, 2003).

Faz-se de extrema importância a proteção dos direitos de pessoas vítimas de violações de direitos humanos a formular denúncias públicas por tais violações sem temor de perseguição ou sanção. Neste sentido, a Comissão Interamericana entende que proteger os que fazem denúncias contra funcionários públicos por presumidas violações de direitos humanos, inclusive de exigir aos funcionários o dever especial de assumir uma maior margem de tolerância frente à crítica é uma medida indispensável para assegurar que não haverá uma dupla vitimização, que a sociedade poderá conhecer e debater estes fatos com liberdade, e que a justiça encontrará o melhor ambiente para ser realizada (CIDH, 2010). Assim, Estados que contam com tipos penais com formulações amplas e ambíguas devem reformar suas legislações (CIDH, 2011).

4.3 O Descrédito das Defensoras e Defensores como Principal Produto da Criminalização

Segundo a CIDH, as denúncias penais contra defensoras e defensores de direitos humanos e suas organizações se apresentam acompanhadas de um discurso de desprestígio a sua pessoa e ao trabalho que desenvolvem, os quais afetam a credibilidade e a integridade das atividades relativas aos direitos humanos ante a sociedade (CIDH, 2006).

Tal conduta constitui-se uma violação do direito à honra e dignidade dos defensores de direitos humanos os casos em que autoridades estatais produzem declarações ou emitem comunicados em que os incrimina publicamente por fatos que não foram judicialmente comprovados (CIDH, 2011).

Destarte, sob o princípio da presunção de inocência, os Estados devem evitar que se incrimine publicamente a um defensor ou defensora de direitos humanos cujos presumidos delitos não tenham sido judicialmente declarados (CIDH, 2011), de modo que os governos não devem tolerar nenhuma tentativa das autoridades estatais de colocar em dúvida a legitimidade do trabalho das defensoras, defensores e suas organizações.

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que drásticas são as consequências da criminalização de defensores de direitos humanos para o efetivo exercício da democracia e do Estado de Direito, uma vez que prestam papel fundamental para o cumprimento dos padrões internacionais de direitos humanos, prestando auxílio à atividade estatal por meio de sua atuação em ONGs, organizações intergovernamentais e comunidades locais, bem como, através do monitoramento, denúncia e atuação em cortes, tanto nacionais, quanto internacionais, prestados pelos defensores de direitos humanos em face de vítimas de tais violações.

REFERÊNCIAS

AGNU. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de

Derechos Humanos). Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf> Acesso em 21 de agosto de 2021.

AGNU. Defensores de los Derechos Humanos: nota del Secretario General. A/65/223. Distr. General. 4 de agosto de 2010. Disponível em:

[https://www.refworld.org/cgi-](https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4cc123782)

[bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4cc123782](https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4cc123782) Acesso em: 15 de agosto de 2021.

CIDH. Contestación al informe interpuesto por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Ref. Caso 12.661. Néstor José y Luis Uzcátegui y otros.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/uzcategui/contest.pdf> Acesso em: 13 de agosto de 2021.

CIDH. Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/15. 31 dezembro 2015. Disponível em:

<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/criminalizacao2016.pdf> Acesso em: 25 de agosto de 2021.

CIDH. Democracia y Derechos Humanos en Venezuela. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 54. 30 diciembre 2009. Disponível em:

<http://www.cidh.org/countryrep/venezuela2009sp/ve09.indice.sp.htm> Acesso em: 25 de agosto de 2021.

CIDH. Directrices básicas para la investigación de delitos contra personas defensoras de derechos humanos en el Triángulo Norte. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 110. 1 junio 2021. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Directrices-TrianguloNorte-es.pdf> Acesso em: 13 de agosto de 2021.

CIDH. Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 207/17. 29 diciembre 2017. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/proteccion-personas-defensoras.pdf> Acesso em: 25 de agosto de 2021.

CIDH. Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas. OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev.1. 7 marzo 2006. Disponível em:

<http://www.cidh.org/countryrep/defensores/defensoresindice.htm> Acesso em: 25 de agosto de 2021.

CIDH. Informe sobre la situación de personas defensoras de derechos humanos y líderes sociales en Colombia. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 262. 6 diciembre 2019. Disponible em:
<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DefensoresColombia.pdf> Acesso em: 18 de agosto de 2021.

CIDH. Resolução 1/2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Disponible em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>
Acesso em 14 de agosto de 2021.

CIDH. Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras e los Defensores de Derechos Humanos en las Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66. 31 diciembre 2011. Disponible em:
<https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2021.

Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_283_esp.pdf Acesso em: 12 de agosto de 2021.

Corte IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2005. Serie C No. 121. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_121_esp.pdf Acesso em: 18 de agosto de 2021.

Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C No. 196. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf Acesso em: 21 de agosto de 2021.

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C No. 33. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf Acesso em: 24 de agosto de 2021.

Corte IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103. Disponible em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf Acesso em: 13 de agosto de 2021.

Corte IDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf Acesso em: 13 de agosto de 2021.

Corte IDH. **Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de noviembre de 2006. Serie C No. 161.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf Acesso em: 25 de agosto de 2021.

Corte IDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf Acesso em: 18 de agosto de 2021.

Corte IDH. **Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf Acesso em: 12 de agosto de 2021.

Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf Acesso em: 25 de agosto de 2021.

OHCHR. **Human Rights Defenders: Protecting the Right to Defend Human Rights. Fact Sheet No. 29.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet29en.pdf> Acesso em 25 de agosto de 2021.

UN. **Commentary to the Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Fundamental Freedoms.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/CommentarytoDeclarationondefendersjuly2011.pdf> Acesso em: 14 de agosto de 2021.

UNGA. **Human rights defenders. Note by the Secretary-General.** Disponível em: <https://undocs.org/A/65/223> Acesso em: 13 de agosto de 2021.

UNGA. **Human rights defenders operating in conflict and post-conflict situations. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights**

defenders. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/43/51> Acesso em 13 de Agosto de 2021.

UNGA. **Situation of women human rights defenders. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders.** Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/40/60> Acesso em 13 de Agosto de 2021.

UNGA. **The Guiding Principles on Business and Human Rights: guidance on ensuring respect for human rights defenders. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises.** Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/47/39/Add.2> Acesso em: 22 de agosto de 2021.